



PREFEITURAMUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.312.983/0001-67

JUSTIFICATIVA DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Ilmo. Sr. Ver. José Laércio da Silveira

Presidente da Mesa Diretora

Carmópolis de Minas/MG, 25 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 07, DE 29 DE MARÇO DE 2022, que visa alterar a Lei Municipal de nº 2027, de 05 de julho de 2013, dispondo sobre a **criação de despesas com transporte intermunicipal coletivo para estudantes do Município de Carmópolis de Minas, Minas Gerais.**

Pois bem.

Em análise ao referido Projeto de Lei, em que pese as justificativas esposadas, conclui-se que existem impedimentos constitucionais e legais para a sua aprovação, o que conduz o presente veto integral pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, é importante salientar que o Projeto de Lei de nº 07, de 29 de março de 2022, tem como objeto alterar dispositivos da Lei Municipal de nº 2027, de 05 de julho de 2013, que preconiza sobre despesas com transporte intermunicipal coletivo para estudantes de cursos de nível superior e técnico-profissionalizante, que estudam em escolas localizadas fora do município, como depreende do artigo 1º do Projeto de Lei:



PREFEITURAMUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.312.983/0001-67

Art. 1º - O art. 1º, art. 2º e parágrafo único da Lei Municipal nº 2027, de 05 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o município de Carmópolis de Minas, autorizado a subsidiar até 50% (cinquenta por cento) das despesas com transporte intermunicipal coletivo para estudantes de cursos de nível superior e técnico-profissionalizante, que estudam em escolas localizadas fora do município.

Art. 2º O repasse dos recursos será realizado diretamente para o estudante.

Parágrafo único – o município deverá disponibilizar formulários em seu site, ou por meios físicos, para que os candidatos possam se cadastrar e comprovar a condição de beneficiário.

[...]

Destarte, verifica-se que a proposta legislativa de iniciativa parlamentar implica em claro aumento de despesa para a Administração Pública local, gerando interferência indevida do Poder Legislativo no âmbito de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ainda, a Constituição do Estado de Minas Gerais impõe a separação das atividades institucionais dos poderes do Estado, conforme se verifica nos dispositivos a seguir, senão vejamos:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.** (Destaque nosso)

Art. 173 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§ 1º - **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.** (Destaque nosso)

[...]

No campo doutrinário, o Mestre Hely Lopes Meirelles leciona que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder

Administração 2021/2024



PREFEITURAMUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.312.983/0001-67

Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que são típicas, segundo o qual:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção.** (Destaque nosso)

Dessa forma, é formalmente inconstitucional a criação de normas, de iniciativa parlamentar, que gerem aumento de despesas ao Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) **a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa.** Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.[ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004.]= RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, tema 686.]

Diante do exposto, o Poder Executivo do Município de Carmópolis de Minas, Minas Gerais, **VETA INTEGRALMENTE** o PROJETO DE LEI Nº 07, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente,

José Omar Paolinelli
Prefeito

Administração 2021/2024

Rua Coração de Jesus, nº 170, Centro – (37) 3333-1377 e-mail: admin@carmopolisdeminas.mg.gov.br